



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000714766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004833-26.2014.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI e DECIO THONI, é apelado FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente), CARLOS ABRÃO E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 6 de novembro de 2014.

Lígia Araújo Bisogni
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22212

APEL. Nº: 1004833-26.2014.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APTES: MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI E DECIO THONI

APDO: FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC

AÇÃO DE COBRANÇA C.C. DANOS MORAIS – Créditos Garantidos por fundo garantidor de crédito (FGC), em razão da liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A – Recebimento pelos investidores de quantia a título de garantia conforme patamar previsto na Resolução nº 4.087/12 – Resolução Nº 4.222 do CMN que revogou a Resolução n. 4.087 e estabeleceu a majoração da garantia para R\$ 250.000,00 – Circunstâncias que não podem prejudicar o recebimento a posteriori da complementação consoante novo patamar estabelecido na Resolução – Prevalência dos deveres laterais de conduta decorrentes da boa-fé objetiva – Abuso do direito em negar o pagamento da diferença (art. 187 do CC) – Dano moral caracterizado – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de ação de cobrança c.c. pedido de danos morais ajuizada por Margarida Borges de Almeida Thoni e Decio Thoni contra Fundo Garantidor de Crédito – FGC que, pela r. sentença (fls. 209/212), proferida pelo magistrado Francisco Carlos Inouye Shintate, cujo relatório se adota, foi julgada improcedente, carreando aos vencidos a sucumbência de custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Irresignados, apelaram os autores sustentando que eram correntistas do Banco BVA (em liquidação extrajudicial) e receberam os valores de garantia pagos pelo apelado, pertinente as operações existentes com relação ao banco liquidado. Contudo, com a posterior majoração da quantia paga, por força da Resolução Nº 4.222, de 23 de maio de 2013 do Conselho Monetário Nacional, o réu recusou a complementação do pagamento que lhes eram devidos, a despeito de a elevação ter ocorrido após a intervenção do Banco BVA (19.10.12). Por fim, pretendem ser indenizados moralmente pelo dissabor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

experimentado, na ordem de R\$ 15.000,00 para cada um. Subsidiariamente, requerem a diminuição da verba honorária fixada.

Recurso bem processado, acusando resposta (fls. 229/247), subiram os autos.

É o relatório.

Os apelantes possuíam com o banco liquidado (Banco BVA) aplicações em LCI (letra de crédito imobiliário) e LCAs (letra de crédito do agronegócio), além de CDBs (Cédula de Crédito Bancário), conforme demonstram documentos de págs. 15/29.

Com a liquidação do Banco BVA (Bacen - Ato do Presidente nº 1.251 de 19 de junho de 2013 - págs. 30), o apelado passou a ser o garantidor das operações existentes entre correntistas e o banco liquidado nos limites e condições estabelecidas (págs. 31), recebendo os autores a título de garantia os valores de R\$ 35.000,00 (Margarida Borges de Almeida Thoni, saldo remanescente de R\$ 90.367,30 em 05.03.2013 – pág. 55) e R\$ 70.000,00 (Décio Thoni, saldo remanescente de R\$ 1.958.456,47 em 07.05.2013 – pág. 56), quando se encontrava em vigor a Resolução nº 4.087, de 24.05.12, Anexo II, art. 2º, §2º.

Contudo, sobrevindo a Resolução Nº 4.222, de 23 de maio de 2013 do Conselho Monetário Nacional, a qual revogou as Resoluções ns. 4.087, de 24 de maio de 2012, e 4.115, de 26 de julho de 2012 (art. 10º), houve a majoração da garantia para R\$ 250.000,00, conforme segue: *“Art. 2º São objeto da garantia ordinária proporcionada pelo FGC os seguintes créditos: I - depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio; II - depósitos de poupança; III - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado; IV - depósitos mantidos em contas não movimentáveis por cheques, destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos referentes à prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares; V - letras de câmbio; VI - letras imobiliárias; VII - letras hipotecárias; VIII- letras de crédito imobiliário; IX - letras de crédito do agronegócio; X - operações compromissadas que têm como objeto títulos emitidos após 8 de março de 2012 por empresa ligada (...) § 3º O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada, ou contra*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)” (págs. 49/50).

Deveras, o lapso temporal entre o recebimento dos valores e a resolução que dispôs acerca do complemento, sem falar no fato de os autores estarem premidos em minimizar os prejuízos decorrentes dos investimentos realizados no banco liquidado, demonstram não ser razoável frustrar o recebimento de complementação da garantia, inclusive porque a resolução sobreveio durante o prazo previsto para pagamento constante no edital.

Com efeito, embora os pagamentos já aperfeiçoados em 05.03.2013 e 07.05.2013 (págs. 55/56), a Resolução n.º 4.222 de 23.5.2013 entrou em vigor durante o período para pagamento disposto no edital de fls. 31 e 168/170, que previa o prazo entre 04.03.2013 a 05.07.2013, o que reforça o entendimento de que o novo valor da garantia de R\$250.000,00 deve ser adotado como parâmetro. Assim a tese da aplicação da Lei no espaço (*tempus regit actum*) não deve prosperar, porque a norma posterior não pode ser vista fora do contexto, ao revés, deve ela atender não só aqueles investidores que doravante requererão a garantia, mas também contemplar aqueles que já receberam o valor e teve estendido seu direito a um valor superior.

Somado a isso, mesmo a ideia de preclusão consumativa estabelecida na r. sentença, institutos jurídicos não podem servir de instrumentos para convolar injustiça no caso concreto, ou mesmo deturpar valores consagrados em nosso ordenamento jurídico, no sentido de criar desigualdade relativamente àqueles sujeitos que se encontram na mesma situação, mormente se comparados aqueles investidores que terão direito ao recebimento do novo teto do valor garantido pelo requerido FGC.

Ademais, do texto constitucional de 1988, pode-se identificar a presença desta dimensão dos direitos fundamentais em vários dispositivos, dentre eles o dos consumidores (art. 170, V, CRFB).

Nessa linha, *mutatis mutandi*, pertinente a definição trazida por JOAQUIM JOSÉ GOMES CANOTILHO quanto ao princípio da proibição de retrocesso social como sendo “o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado” (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 1998”.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP: “AÇÃO DE COBRANÇA RESERVAS FINANCEIRAS NO BANCO BVA S/A LIQUIDADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL CRÉDITOS GARANTIDOS PELO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO – FGC Pagamento de R\$70.000,00 de acordo com a Resolução nº 4.087/12 da época da intervenção. Determinação pela r. sentença do pagamento do restante do crédito que os autores tinham no Banco BVA S/A, de acordo com a Resolução 4.222/13, do Banco Central do Brasil. Alegação de que o novo valor da garantia de R\$250.000,00 passou a vigorar para eventos ocorridos após 23.5.2013. Autores que já haviam recebido parte de seus investimentos. Pretensão do réu de que seja afastada a determinação de pagamento dos créditos remanescentes. INADMISSIBILIDADE: Cabível o pagamento dos créditos remanescentes de acordo com a Resolução nº 4.222/13 que entrou em vigor na data de sua publicação em 23.5.2013 e que revogou a as Resoluções 4.087/2012 e 4.115/2012. Sentença mantida nessa parte.” APELAÇÃO CÍVEL nº 0010903-13.2013.8.26.0011, Rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 5 de agosto de 2014.

E também: “Apelação. Ação de cobrança. Liquidação do Banco BVA S/A. Créditos garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC. Prazo do edital que previa a habilitação para o pagamento que abrangeu o período entre 04.03.2013 a 23.05.2013, ocasião em que sobreveio a nova resolução, prevendo novo valor de R\$ 250.000,00. Pretensão da apelante acolhida para pagamento do valor remanescente, tendo como teto o valor de R\$ 250.000,00, previsto na Resolução 4.222/2013, em vigor na época da liquidação. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP, Apel. 1004335-27.2014.8.26.0011, Rel. PEDRO KODAMA, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 16.09.2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a menção facultativa quanto ao pagamento (Intervenção ou Liquidação), prescindindo de informações quanto à possibilidade de majoração do valor a título de garantia, se traduz em comportamento que viola os deveres laterais de conduta decorrentes da boa-fé objetiva, vale dizer, o dever de lealdade, colaboração e transparência.

Quanto aos danos morais, é inegável a aflição e angústia experimentadas, porque não agiu o réu no exercício regular de seu direito ao negar o pagamento da diferença, mas em verdadeiro abuso de direito, caracterizando-se, portanto, ato ilícito (art. 187 do CC).

É de ser considerados a angústia e sofrimento dos autores, já abalados pelos investimentos que estão à mercê de um provável adimplemento, terem ainda o obstáculo quanto ao direito à complementação de seu crédito, bem como o comportamento da apelada contrário a boa-fé objetiva ao omitir informação relevante aos clientes do BVA visando pagamento a menor.

Desta forma, reputo como adequado indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, considerando o grau de lesividade e a repercussão do dano, com incidência de juros de mora a partir da citação, que serão calculados nos termos do art. 406, do Código Civil e correção monetária desta data (Súmula 362, STJ), porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Ademais, é de ser condenado o requerido a pagar a cada um dos réus o restante do crédito a que tinham junto ao Banco BVA, até o limite de R\$ 250.000,00, excluindo-se o que já foi pago anteriormente, sendo que tais valores deverão ser corrigidos monetariamente desde 23 de maio de 2013 (data da entrada em vigor da nova resolução que aumentou o limite da garantia), e com juros de mora a contar da citação.

Por fim, fica o réu condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora